



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

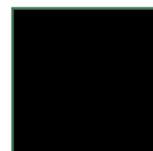
**SECRETARIA:** Secretaria da Saúde

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado [REDACTED]

**EMENTA:** Dados sobre vício em jogos. Informação inexistente. Adequado atendimento da demanda. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 004/2019**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, para acesso a dados relativos a vício em jogos de videogame.
2. Em resposta, o ente informou que o DataSUS não possui os filtros que permitem o levantamento dos dados solicitados. Em recurso, manteve-se a resposta anterior. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial – dados sobre vício em jogos de videogame – foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, por ter sido esclarecido que não é possível obter o solicitado por meio dos bancos de dados oficiais.
5. Em relação aos questionamentos formulados em grau de recurso de primeira instância, observa-se que não estavam contidos no pedido originalmente apresentado ao ente, não se tornando exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.

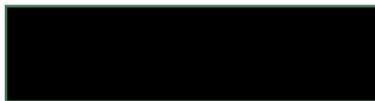




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

6. À vista do exposto, tendo o ente atendido ao pedido originalmente formulado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 04 de janeiro de 2019.



**MANUELLA RAMALHO**

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL